



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000287801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **1051929-37.2016.8.26.0053/50001**, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA - ECOBUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.762

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1051929-37.2016.8.26.0053/50001

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargada: Auto Viação São Sebastião Ltda

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS DE
APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. BASE DE
CÁLCULO. TUSD/TUST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 465/471 que, por unanimidade, deu provimento aos recursos *ex officio* e fazendário reconhecendo regular a base de cálculo de ICMS sobre TUST/TUSD, conforme decidido no REsp. 1.163.020, sob o rito de recursos repetitivos Tema nº 986, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A Fazenda Estadual opôs o recurso sustentando, em síntese, a necessidade de fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 01/02)

Não foram apresentadas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente as questões de mérito. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A questão do presente incidente cinge-se na fixação de honorários advocatícios por equidade.

No caso concreto, ante a inversão da sucumbência, os honorários advocatícios foram regularmente fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do disposto no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Neste passo, as questões e provas carreadas nos autos foram devidamente apreciadas e as razões do desprovimento dos recursos foram devidamente fundamentadas, manifestando-se esta C. Turma Julgadora acerca de todos os pontos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator